



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 719, de 2016)

Modifique-se a alteração trazida pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 719, de 2016, no que se refere ao §5º do art. 1º, da Lei nº 10.820, de 2003, para que tenha a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§5º Nas operações de crédito consignado de que trata este artigo, o empregado poderá oferecer em garantia, de forma irrevogável e irretratável, até 5% (cinco por cento) do saldo de sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, em caso de despedida sem justa causa ou de despedida por culpa recíproca ou força maior, nos termos dos §§1º e 2º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 719, de 2016, trouxe a possibilidade de utilização de 10% (dez por cento) do saldo da conta vinculada e 100% (cem por cento) da multa rescisória, no âmbito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), como garantia de empréstimo consignado para empregados do setor privado, para combater eventuais inadimplências decorrentes de perda de vínculo empregatício sem justa causa.

No entanto, a alteração gera uma “a ilusão de crédito fácil”, diante do aumento da oferta de crédito no país, com o uso do direito consagrado aos trabalhadores à principal reserva popular, medida extremamente prejudicial ao próprio futuro dos trabalhadores.

Na verdade, o que se constata, mais uma vez, é a desenfreada busca pelo equilíbrio fiscal e retomada do crescimento econômico por parte do Governo, com equivocada via transversa que fragiliza o próprio instituto do FGTS, ao invés de procurar resguardar o poder aquisitivo dos salários dos trabalhadores.

Trata-se de iniciativa cujo mérito é bastante questionável e cuja urgência e relevância são duvidosos. Não visa a oferecer uma vantagem ao

SF/16516.05659-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

trabalhador, mas, nos próprios termos da exposição de motivos da Medida Provisória, "...alterar a composição do conjunto de operações de crédito das famílias de forma a minorar tempestivamente as consequências negativas da atual redução da atividade econômica". Daí depreende-se que o objetivo é provocar algum estímulo da economia brasileira às custas do patrimônio do trabalhador.

É preciso observar que a Medida traz consequências gravosas tanto ao Fundo de Garantia quanto ao trabalhador. Em primeiro lugar, haverá menos financiamentos para as ações – caso de saneamento ou habitação – que fazem uso dos recursos do fundo. Em segundo lugar, o trabalhador, ao fim e ao cabo, terá menos dinheiro quando da sua demissão, momento sempre turbulento.

A medida, pois, deve ser restringida ao máximo de modo a que apenas seja possível comprometer 5% do saldo devedor da conta vinculada do FGTS.

Sala da Comissão,

Senador **LASIER MARTINS**
(PDT-RS)

SF/16516.05659-65